autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL 343 de 2018, 1 / 8 / 18 (a)

Karina Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 / 08 / 18

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=104067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 ÀS 13 hs
POR Bia

SAÍDA: 10/09/18 ÀS: 17 h 30 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Para uso exclusivo Documento rubricados sob
Folhas de nºs 08 - 13 em 10/09/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

Fls. 10

Proc. Nº 01-343/2018

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 343/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal, especialmente o artigo 1º, inciso V;

- Lei Federal nº 12.986, de 02 de junho de 2014, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964 e 5.763, de 15 de dezembro de 1971, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.017, de 02 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia anexa);

- Lei Municipal nº 16.493, de 18 de julho de 2016, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos Humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino;

- Lei Municipal nº 16.357, de 06 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, pra incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 47.425, de 29 de junho de 2006, que altera a redação dos artigos 5º e 35 do Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos, aprovado nos termos do Anexo Único integrante do Decreto nº 42.380, de 11 de setembro de 2002;

- Decreto Municipal nº 56.884, de 21 de março de 2016, que institui o Centro Público de Economia Solidária e Direitos Humanos e a Incubadora Pública de Empreendimentos Econômicos Solidários da Cidade de São Paulo;

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

Folha 05
Proc. Nº 01-343 / 2018 fls. 11

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 57.503, de 06 de dezembro de 2016, que institui o Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos – PMEDH;

- Decreto Municipal nº 57.504, de 06 de dezembro de 2016, que institui o Comitê Municipal de Educação em Direitos Humanos – CMEDH;

- PR 08/2018, que institui o prêmio Marielle Franco de direitos humanos, e dá outras providências;

- PL 675/2015, que autoriza a criação da ouvidoria dos direitos humanos, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.
Folha 10
Proc. Nº 01-343/2018 fls. 12
Bruno Lucchetta
RF 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13292**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.292 14/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no Municipio de Sao Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 500/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Notas complem.: - Decreto nº 42.380/2002 - Aprova o Regimento Interno da Comissao Municipal de Direitos Humanos.
Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os §§ 1º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI Nº 13.292, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 500/01, do Executivo)

Institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 2º - A Comissão Municipal de Direitos Humanos - CMDH, vinculada ao Gabinete da Prefeita, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e, dentro de sua competência, sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.
Art. 3º - Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, na legislação das três esferas e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.
Parágrafo único - A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos, coletividades ou difusos.
DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 4º - Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, compete à CMDH:
I - recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;
II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, ou qualquer outra ocorrência que o País tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;
III - expedir, no âmbito do Município de São Paulo, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;
IV - habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;
V - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;
VI - manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;
VII - participar, desde que solicitado, da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e o Brasil estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações e documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;
VIII - opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;
IX -realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
X - recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes da Guarda Civil de São Paulo e de outros órgãos do Governo Municipal;
XI - declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-la efetiva;
XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;
XIII - recomendar aos Governos Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a eliminação do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;
XIV - apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público, no tocante aos direitos humanos;
XV - realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;
XVI - dentro de sua competência, manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura;
XVII - representar:
a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;
b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;
c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:
1) promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;
2) promova a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
3) promova a representação para intervenção federal no Estado;
4) promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;
5) proponha ação penal pública;
6) impetre "habeas corpus" e mandado de segurança;
7) intervenha em qualquer fase de processos judiciais, atendendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos;
d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, na República da Costa Rica, comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;
e) à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos;
XVIII - impetrar "habeas corpus".
DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS
Art. 5º - No exercício de suas funções, a CMDH poderá, no âmbito do Município de São Paulo:

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

I - realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;
II - solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;
III - solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;
IV - solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento de suas funções;
V - solicitar o auxílio de força policial, estadual ou federal;
VI - ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames, ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;
VII - solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;
VIII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;
IX - solicitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.
Art. 6º - Serão aplicadas, pelos órgãos competentes, por recomendação da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, as sanções cabíveis, previstas em lei.
Parágrafo único - As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria, e serão aplicadas mediante o devido processo legal.
Art. 7º - Não poderá ser oposta às requisições da CMDH a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe venha a ser fornecido.
DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO
Art. 8º - A Comissão atuará, no âmbito de sua competência, procedendo averiguações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.
Art. 9º - A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupos de pessoas.
§ 1º - Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.
§ 2º - A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, corretiva, reparadora ou sancionadora cabível.
§ 3º - Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.
Art. 10 - A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.
Art. 11 - A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensa aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral, ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.
DA COMPOSIÇÃO
Art. 12 - A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguinte membros:
I - membros natos:
a) o Secretário de Negócios Jurídicos do Município;
b) o Ouvidor Geral do Município;
c) o Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil;
d) o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo;
e) um representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos;
f) um representante da Comissãode Direitos Humanos da Câmara Municipal;

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

II - membros eleitos:
a) (VETADO)
b) (VETADO)
c) (VETADO)
d) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
e) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;
f) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
g) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos indígenas;
h) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos idosos;
i) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres;
j) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos negros;
l) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos dos portadores de deficiências;
m) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas ao combate ao racismo;
n) um representante de entidade privada sediada no Município com atividades relacionadas à defesa dos direitos das minorias sexuais.
§ 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeita, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução.
§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno, da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas.
§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma recondução.
§ 4º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.
§ 5º - Perderá o mandato o membro eleito que faltar atrês reuniões no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no parágrafo anterior.
§ 6º - Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.
§ 7º - Os representantes da Guarda Civil e das Polícias Civil e Militar serão indicados pelo comando da respectiva corporação.
DOS ÓRGÃOS
Art. 13 - São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos:
I - o Plenário;
II - as Comissões Especiais.
DOS RECURSOS FINANCEIROS
Art. 14 - As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Gabinete da Prefeita.
Art. 15 - A CMDH poderá receber contribuições de qualquer natureza, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16 - A CMDH poderá solicitar servidores públicos municipais para ter exercício na Secretaria Executiva ou para, por tempo determinado, prestar serviço junto às Comissões Especiais.
Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/09/18 às 15:30
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 12 / 09 / 2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/09/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 05/11/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/10/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA ÀS H ASS:

SEM EFEITO
SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 14 a 19. Em 03/04/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo nº 01-343/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0343-18

PARECER Nº 314/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, com o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que instituiu, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto em questão pretende alterar os artigos 3º, 12 e 15, e criar outros 5, todos destinados a disciplinar os objetivos, as atividades e o processo eleitoral da Comissão Municipal de Direitos Humanos, com o objetivo de, segundo a justificativa, impedir "a partidarização e o aparelhamento de suas atividades por determinados grupos de pressão. Ainda, a defesa de direitos humanos não deve em hipótese alguma ser utilizada para proteger atividades criminosas".

Sob o aspecto estritamente jurídico, não há óbices para a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local (art. 30, I, CF; art. 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município), consoante será demonstrado.

A existência obrigatória e os objetivos gerais da Comissão Permanente de Direitos Humanos são previstos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos 237 e 238:

> *Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.*
>
> *Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de São Paulo, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.*
> *(Capítulo VI e artigos 237 e 238 acrescentados pela Emenda 21/01)*

As atividades da Comissão foram regulamentadas pela Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 14.879, de 07 de janeiro de 2009, que alterou a forma de nomeação dos integrantes indicados pelo Executivo. Por sua vez, o Regimento Interno da Comissão foi aprovado pelo Dec. nº 42.380, de 11 de setembro de 2002, que disciplina o seu funcionamento intestino, assim como os mecanismos de funcionamento.

Relatório 531/2019

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo nº 01-343/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0343-18

A alteração pretendida no projeto em análise restringe-se a critérios de atuação e política pública de direitos humanos, muitas delas reafirmações de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, pré-requisitos de investiduras dos membros e respectiva remuneração, assim como vedações de conduta, consistindo em matéria de mérito a ser analisada pelas demais Comissões e membros da Edilidade.

Neste ponto, convém salientar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre políticas públicas em geral, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) excluir a vedação do § 8º, III, do art. 12 da Lei nº 13.292/02 (prevista pelo art. 4º do projeto) e a vedação do art. 12-B, III, da mesma lei (prevista pelo art. 6º do projeto), relativas à filiação partidária e participação em movimentos sociais, por veicularem comando inconstitucional, já que restringem direito fundamental de expressão política, além de ser disposição incompatível com a própria essência da comissão que em sua composição, nos termos do art. 12 da citada lei, tem como membros natos, dentre outros, um secretário municipal e representantes de movimentos sociais; e, iii) excluir o art. 5º, pois o comando por ele veiculado (não remuneração dos membros da Comissão) já se encontra positivado na lei (art. 12, § 6).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0343/18.

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 01-343/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0343-18

Altera a Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, que institui no Município de São Paulo a Comissão Municipal de Direitos Humanos, para fixar diretrizes à política pública de direitos humanos.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Comissão Municipal de Direitos Humanos considerará como direitos humanos:

I - os listados na Constituição Federal, na Constituição Estadual de São Paulo e na Lei Orgânica do Município;
II - os que constam dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil faça parte;
III - os que tradicionalmente são reconhecidos pelas nações civilizadas.

§ 1º Os direitos humanos, para o âmbito da Comissão Municipal de Direitos Humanos, podem ser individuais, coletivos ou difusos.

§ 2º A Comissão Municipal de Direitos Humanos não se pronunciará a respeito da violação de direitos humanos individuais sem que haja provocação do lesado ou de membro da sua família.

§ 3º Decai do direito de provocar a Comissão Municipal de Direitos Humanos o lesado ou membro de sua família no prazo de 6 (seis) meses da data do fim da violação." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A a Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em hipótese alguma a Comissão Municipal de Direitos Humanos apoiará, defenderá, promoverá, incentivará ou aprovará:

I - atividades criminosas;
II - regimes hostis à liberdade e à democracia;
III - radicalismo político" (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º-A a Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 01-343/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

"Art. 4º-A Em todas as suas atividades, a Comissão Municipal de Direitos Humanos prezará pelo pluralismo político, pela tolerância religiosa e política, pela moderação, pelo repúdio ao aparelhamento político e à corrupção, pela pluralidade de ideias e concepções de mundo e pelo repúdio ao radicalismo.

§ 1º A Comissão Municipal de Direitos Humanos não tolerará, não usará e nem será influenciada por manifestações políticas violentas e radicais de grupos organizados.

§ 2º Em todo o debate perante a Comissão Municipal de Direitos Humanos será assegurado:

I - o contraditório;
II - a ambiente calmo e propício ao debate;
III - a ordem dos trabalhos;
IV - a vedação ao tumulto como tentativa de desestabilizar a Comissão, obstruir seus trabalhos ou influenciar seus membros;
V - a oportunidade de manifestação de diferentes pontos de vista políticos ou ideologias políticas, vedadas as ideologias radicais ou avessas ao Estado Democrático de Direito.

§ 3º A Comissão Municipal de Direitos Humanos não apoiará, de qualquer forma, qualquer manifestação contrária ao Estado Democrático de Direito, à democracia, ao pluralismo político e de ideias, bem como manifestações de ideologias radicais." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 8º ao art. 12 da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)
(...)
§ 8º São requisitos para a investidura de todos os membros:
I - ter reputação ilibada;
II - não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado ou por qualquer Tribunal de segunda instância ou órgão revisor de primeira instância:
a) em ação popular, nos últimos 30 (trinta) anos.
b) em ação de improbidade administrativa, nos últimos 30 (trinta) anos;
c) em ação penal de qualquer natureza, nos últimos 30 (trinta) anos.
III - não ser parente do Prefeito, do Vice-Prefeito, de seus Secretários ou de qualquer vereador;
IV – não militar ativamente em prol de candidato em período eleitoral;

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 18 do
Processo nº 01-343/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

V – não ter feito apologia, expressado simpatia ou dado qualquer apoio, mesmo que moral, a:
a) movimento ou grupo terrorista;
b) movimento ou grupo que pregue a separação racial, a classificação das pessoas em raça ou cor para qualquer fim ou que propague o racismo contra quem quer que seja;
c) movimento ou grupo que pregue tensão ou conflito entre sexos;
d) movimento ou grupo que, de qualquer forma, incentive a criminalidade ou exalte a figura de criminosos;
e) países cujo regime político são antidemocráticos ou que prestem apoio a atos terroristas;
f) grupos, movimentos ou ideário comunista, socialista, fascista ou nacional-socialista (nazista).“ (NR)

Art. 5º Fica acrescido o art. 12-B a Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12-B É vedado aos membros da Comissão, durante o mandato:

I - fazer proselitismo de partido político ou organização política;
II - expressar apoio ou repúdio a membros do Poder Executivo ou Legislativo ou às candidaturas para cargos públicos desses Poderes;
III - valer-se do cargo para adquirir popularidade eleitoral;
IV - valer-se do cargo ou de sua influência para direcionar, de forma ilícita, os trabalhos da Comissão, fazendo com que esta aja de maneira arbitrária, parcial, temerária ou partidária;
V - agir de forma anti-isonômica com relação a grupos políticos, partidos políticos ou candidatos.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido o art. 12-C a Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Qualquer cidadão paulistano poderá, por escrito e de forma fundamentada, impugnar a candidatura ou a posse de quem não observe os requisitos do art. 12, § 8º, desta Lei, bem como denunciar os membros da Comissão que, investidos, deixem de observar as vedações do art. 12-B desta Lei.

Parágrafo único. A impugnação ou a denúncia seguirão o rito previsto na lei de processo administrativo municipal, podendo ser concedida tutela antecipada para impedir a posse ou sustar mandato". (NR)

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 14:34:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 19 do
Processo nº 01-343/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 7º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento de recursos:

I - de organizações internacionais das quais o Brasil não é membro;
II - de governos estrangeiros;
III - de partidos políticos;
IV - de movimentos sociais que promovam ou compactuem, mesmo que apenas de forma moral, com qualquer tipo de violência, atividade ilícita, terrorista ou demais atividades previstas nos arts. 3º-A ou 12-B desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/04/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Abstenção

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
Relatora

Matéria PL 343/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184067.